

## RESOLUÇÃO Nº 373/2011 – CEAS/MG

*“Dispõe sobre a regulação e o co-financiamento estadual dos benefícios eventuais”.*

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS-MG, no uso das atribuições conferidas nas Leis Estaduais n.º 12.262, de 26 julho de 1996, e n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, alterada pela Lei n.º 15.012, de 15 de janeiro de 2004, e conforme deliberação de sua 161ª Plenária Ordinária, ocorrida no dia 14 de julho de 2011, considerando que:

- Os benefícios eventuais devem atender as situações de vulnerabilidade e risco próprias da política de assistência social, assegurando a sobrevivência a riscos circunstanciais, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS) e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- Os usuários devem ser atendidos próximos ao seu local de moradia de modo a propiciar agilidade de atendimento, que devem ocorrer preferencialmente nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- Cabe ao Estado destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral e, em casos excepcionais, atender situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;
- Entende-se por auxílio natalidade aquele propiciado na eventualidade do nascimento de um membro da família, devendo atender às necessidades do nascituro, apoiar a mãe nos casos de natimorto ou em que o bebê morre logo após o nascimento e apoiar a família no caso de morte da mãe;
- O auxílio por morte é voltado para suprir a família nas ocasiões relacionadas ao falecimento de algum de seus membros. O auxílio deve atender as despesas de urna, serviços funerários, traslado, velório e sepultamento, as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros e o ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário;
- As situações de vulnerabilidade temporária caracterizam-se por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; falta de documentação; falta de domicílio; situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos; perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares; presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida; outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência;
- As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

### RESOLVE:

**Art.1º** Estabelecer normas para o co-financiamento dos benefícios eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

**Art.2º** Poderá ser co-financiado o município que:

- I – Conceder benefícios eventuais gratuitos, sem nenhum tipo de discriminação;
- II – Garantir a igualdade de condições no acesso às informações e aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento ou estigma ao beneficiário;
- III – Tiver regulamentado os benefícios eventuais, respeitadas as normativas federais;
- V – Apresentar orçamento específico para os benefícios eventuais.

§1º A regulamentação dos benefícios eventuais nos municípios deve ser feita pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante diagnóstico apresentado pelo gestor.

§2º Somente será co-financiado o município que tiver cumprido o que dispõe o art. 30 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§3º A oferta dos benefícios eventuais deverá estar associada aos serviços socioassistenciais tipificados conforme a Resolução nº. 109, de 11 de novembro de 2009.

**Art.3º** O gestor estadual deverá apresentar ao CEAS, anualmente, para fins de deliberação:

- I – Proposta orçamentária para o co-financiamento dos benefícios eventuais;
- II – Os critérios para a partilha dos recursos destinados ao co-financiamento dos benefícios eventuais;
- III – Prestação de contas dos recursos de co-financiamento dos benefícios eventuais, trimestralmente.

**Art.4º** São considerados benefícios eventuais para efeito do co-financiamento estadual o auxílio natalidade, o auxílio por morte, o auxílio por situações de vulnerabilidade temporária e o auxílio por situações de calamidade pública.

**Art.5º** Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução do CNAS nº. 212, de 19 de outubro de 2006.

**Art.6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011.

Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho  
Presidente  
Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais